

## **PARECER Nº           , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1-PLN ao Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2010, (nº 5.914, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança destinados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e cria cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do Presidente da República, tem por objetivo criar cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e ainda criar cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário.

A iniciativa foi aprovada nesta Comissão, em caráter terminativo, no dia 2 de março de 2011, na forma de Parecer, de nossa autoria, rejeitada emenda de mesmo teor da agora sob exame.

Lido o Parecer em Plenário, foi interposto o Recurso nº 2, de 2011, e aberto o prazo para recebimento de emendas, sendo apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador ALVARO DIAS.

A referida Emenda tem por objetivo inserir parágrafo único ao art. 1º do Projeto, com o intuito de revogar o inciso VII do art. 4º do Anexo II da Portaria nº 786, de 9 de junho de 2003, do Ministro de Estado da Previdência Social.

### **II – ANÁLISE**

A portaria, medida normativa própria do Poder Executivo, se traduz em ato administrativo que em geral possui fundamento de validade em decreto, comando normativo da alçada do Presidente da República ou, no âmbito estadual e no municipal, do Governador e do Prefeito.

Incluídas na categoria de atos ordinatórios, emanados (via de regra) por chefes de órgãos, as portarias não podem ser alteradas por iniciativa parlamentar. Além disso, não pode uma lei, espécie normativa com caráter de generalidade, inovadora do ordenamento jurídico, alterar portaria, assim como não poderia alterar decreto.

Dessa forma, a Emenda aqui analisada padece do vício de inconstitucionalidade, por adentrar esfera reservada ao Poder Executivo, e também do vício de injuridicidade, por intentar alterar uma portaria ministerial por meio de emenda a projeto de lei.

Ademais, cabe registrar que emenda com esse mesmo teor chegou a ser apreciada quando essa matéria tramitou, em caráter terminativo, nesta comissão e foi, então, rejeitada por treze votos contra apenas três.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1, de Plenário, oferecida ao Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator